



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS
SOBRE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÚTUA
EM MATÉRIA ADUANEIRA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo dos Emirados Árabes Unidos
(doravante denominados "Partes Contratantes");

Considerando que infrações à legislação aduaneira são prejudiciais aos interesses econômicos, comerciais, financeiros, sociais e culturais de ambos os países;

Considerando a importância da determinação precisa e da cobrança de direitos aduaneiros, impostos e quaisquer outros encargos e taxas sobre a importação e exportação de bens, bem como da implementação das disposições sobre proibições, restrições e controles;

Convencidos de que os fluxos de comércio e viagens legítimos e as ações contra delitos aduaneiros podem ser tornados mais efetivos mediante uma estreita cooperação entre suas Administrações Aduaneiras;

Reconhecendo a importância da cooperação e da assistência mútua em matéria aduaneira como forma de fortalecer o gerenciamento de riscos e a facilitação do comércio por meio de iniciativas como o Acordo de Reconhecimento Mútuo (ARM) de Operador Econômico Autorizado (OEA);

Preocupados com a escala e o crescimento de tendências no tráfico ilícito de narcóticos, de substâncias psicotrópicas, considerando que isso representa um perigo para a saúde pública e para a sociedade; e

Tendo igualmente em conta as convenções internacionais relevantes em vigor para as Partes Contratantes que incentivam a assistência mútua bem como as recomendações da Organização Mundial das Aduanas.

Acordaram o seguinte:



Artigo 1 Definições

Para os fins deste Acordo, as seguintes definições significam:

- a) "Administração Aduaneira": para os Emirados Árabes Unidos, a Autoridade Federal das Aduanas, e para a República Federativa do Brasil, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia;
- b) "legislação aduaneira": disposições estabelecidas por legislações e regulamentos relativos à importação, exportação, trânsito de bens ou quaisquer outros procedimentos aduaneiros, sejam eles relacionados a direitos aduaneiros, impostos ou quaisquer outros encargos cobrados pelas Administrações Aduaneiras, ou relacionados a medidas de proibições, restrições ou controles aplicadas pelas Administrações Aduaneiras;
- c) "direitos aduaneiros": todos os direitos, impostos, taxas ou quaisquer outros encargos que são exigidos no momento da importação pela Administração Aduaneira, nos territórios dos Estados das Partes Contratantes, na aplicação da legislação aduaneira;
- d) "infração aduaneira": qualquer transgressão ou tentativa de transgressão da legislação aduaneira;
- e) "Parte Requerente": a Administração Aduaneira que solicita assistência;
- f) "Parte Requerida": a Administração Aduaneira da qual a assistência é solicitada;
- g) "drogas narcóticas": qualquer substância de origem natural ou sintética enumerada nas Listas I e II da Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 (com emendas pertinentes);
- h) "substância psicotrópica": qualquer substância de origem natural ou sintética enumerada nas Listas I, II, III e IV da Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;
- i) "precursor": substância química controlada usada na produção de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas, enumerada nas Listas I e II da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988;
- j) "informação": qualquer dado, processado ou não, analisado ou não, e qualquer relatório documentado, ou outras comunicações, em qualquer formato, incluindo eletrônico, bem como cópias autenticadas destes;
- k) "bens sensíveis": substâncias mencionadas no Artigo 4 deste Acordo;
- l) "pessoa": pessoa física e jurídica, salvo disposição em contrário; e



- m) "dados pessoais": qualquer dado referente a uma pessoa física identificada ou identificável.

Artigo 2 Escopo do Acordo

1. As Partes Contratantes, com o objetivo de assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira e efetivar as disposições deste Acordo, esforçar-se-ão para:
 - a) cooperar e prestar assistência mútua na prevenção, combate e investigação de infrações à legislação aduaneira e para garantir a segurança e a facilitação da cadeia logística do comércio internacional;
 - b) mediante solicitação, fornecer entre si informações a serem utilizadas na aplicação da legislação aduaneira; e
 - c) cooperar na pesquisa, desenvolvimento e aplicação de novos procedimentos aduaneiros, no treinamento e intercâmbio de pessoal e em outros assuntos de interesse mútuo.
2. A assistência mútua sob este Acordo será prestada em conformidade com a legislação vigente no território do Estado da Parte Requerida e dentro da competência e dos recursos disponíveis de sua Administração Aduaneira.
3. Este Acordo será aplicável nos territórios dos Estados das Partes Contratantes.

Artigo 3 Vigilância de Pessoas, Bens e Meios de Transporte

1. As Administrações Aduaneiras, na medida do possível e a pedido, realizarão o controle sobre:
 - a) uma pessoa física ou jurídica, que sabidamente tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido crimes contra a legislação aduaneira ou que esteja envolvida no tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores;
 - b) bens que sabidamente tenham sido utilizados ou sejam suspeitos de terem sido utilizados para cometer infrações aduaneiras ou para fins de tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores;
 - c) quaisquer meios de transporte que sabidamente tenham sido utilizados ou sejam suspeitos de terem sido utilizados para cometer infrações aduaneiras ou para fins de tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores; e
 - d) encomendas postais e de courier suspeitas de terem sido utilizadas para fins ilícitos.



2. As Administrações Aduaneiras podem permitir, de acordo com a legislação nacional de seus respectivos Estados, por acordo e decisão mútuos, sob seu controle, a importação para, exportação do ou trânsito através do território de seus respectivos Estados, de bens envolvidos em tráfico ilícito de forma a coibir tal tráfico ilícito. Se a concessão de tal permissão não estiver dentro das competências da Parte Requerida, esta Administração Aduaneira se esforçará para iniciar a cooperação com as autoridades nacionais que possuam tal competência ou transferirá o caso para tal autoridade.

Artigo 4

Ações contra o Tráfico Ilícito de Bens Sensíveis

As Administrações Aduaneiras, mediante solicitação, esforçar-se-ão por fornecer entre si todas as informações relevantes sobre qualquer ação organizada, intencional ou executada, que constitua ou possa constituir uma infração às legislações aduaneiras dos Estados das Partes Contratantes, no que diz respeito a:

- a) tráfico de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores;
- b) tráfico de armas, munições, materiais explosivos e nucleares, bem como de outras substâncias perigosas para o meio ambiente e a saúde pública;
- c) tráfico de obras de arte de valor histórico, cultural e arqueológico;
- d) tráfico de bens sujeitos a alíquotas altas de direitos e impostos aduaneiros;
- e) tráfico de metais preciosos, pedras preciosas e manufaturados derivados dos mesmos;
- f) tráfico de notas, moedas e instrumentos negociáveis;
- g) tráfico de bens falsificados e imitados, ou contrafeitos sujeitos a direitos de propriedade intelectual;
- h) tráfico de espécies ameaçadas da flora e da fauna, bem como de produtos derivados das mesmas; e
- i) quaisquer outras áreas prioritárias de intercâmbio de informações mutuamente acordadas.

Artigo 5

Intercâmbio de Informações

1. As Administrações Aduaneiras, mediante solicitação, esforçar-se-ão por fornecer entre si quaisquer informações ou cópias de documentos relevantes, que possam ajudar na implementação de procedimentos mais eficientes em relação a:

- a) determinação do valor aduaneiro;



- b) classificação de bens segundo sua Tarifa Aduaneira; e
- c) determinação da origem dos bens.

2. Quaisquer informações a serem intercambiadas sob este Acordo serão acompanhadas de todas as informações relevantes para a sua interpretação e uso.

Artigo 6 **Assistência no Controle**

As Administrações Aduaneiras, mediante solicitação, fornecerão entre si as seguintes informações:

- a) se os bens importados para o território do Estado de uma Parte Contratante foram legalmente exportados do território do Estado da outra Parte Contratante;
- b) se os bens exportados do território do Estado de uma Parte Contratante foram legalmente importados para o território do Estado da outra Parte Contratante;
- e
- c) se os dados sobre os bens declarados na declaração aduaneira e outros documentos relacionados estão corretos.

Artigo 7 **Informações Relativas a Infrações Aduaneiras**

As Administrações Aduaneiras, mediante solicitação e sem prejuízo do disposto no Artigo 18, esforçar-se-ão por fornecer entre si quaisquer informações referentes a infrações à legislação aduaneira em vigor no território do outro Estado e, em particular, informações relevantes sobre:

- a) pessoas físicas e jurídicas, que sabidamente tenham cometido ou sejam suspeitas de terem cometido infrações à legislação aduaneira ou que estejam envolvidas no tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores;
- b) bens sabidamente objeto ou suspeitos de serem objeto de infrações aduaneiras ou objeto de tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores; e
- c) meios de transporte que sabidamente tenham sido utilizados ou sejam suspeitos de terem sido utilizados para cometer infrações à legislação aduaneira ou envolvidos no tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores.

Artigo 8 **Intercâmbio Automático e Antecipado de Informações**

As Administrações Aduaneiras podem, por acordo mútuo em conformidade com o Artigo 21, intercambiar:



- a) quaisquer informações amparadas por este Acordo de forma automática; e
- b) informações específicas antes da chegada das cargas ao território do Estado da outra Parte Contratante.

Artigo 9 **Atendimento de Pedido**

Se a Administração Aduaneira da Parte Requerida não possuir as informações solicitadas, esta se esforçará para adotar medidas para obter tais informações, como se estivesse agindo em seu próprio interesse e em conformidade com a legislação em vigor no território de seu Estado.

Artigo 10 **Documentos Aduaneiros**

1. A Administração Aduaneira de uma Parte Contratante, mediante solicitação, esforçar-se-á por fornecer à Administração Aduaneira da outra Parte Contratante documentos aduaneiros, documentos de embarque, registros de evidências ou cópias autenticadas destes, fornecendo informações sobre ações, realizadas ou pretendidas, que constituam ou possam constituir infração à legislação aduaneira em vigor no território do outro Estado.

2. As informações fornecidas à outra Parte Contratante podem ser transmitidas por qualquer meio eletrônico, em substituição aos documentos especificados neste Acordo. Elas conterão as explicações necessárias para a interpretação e uso dessas informações.

Artigo 11 **Informações Relativas a Infrações Aduaneiras**

1. As Administrações Aduaneiras fornecerão entre si, a pedido ou por iniciativa própria, informações sobre atividades planejadas, em andamento ou concluídas, que constituam ou pareçam constituir uma infração aduaneira.

2. Nos casos que possam envolver danos substanciais à economia, saúde pública, segurança pública ou qualquer outro interesse vital do Estado de qualquer das Administrações Aduaneiras, a Administração Aduaneira da outra Parte Contratante, sempre que possível, fornecerá tais informações por conta própria sem demoras.

Artigo 12 **Forma e Conteúdo dos Pedidos de Assistência**

1. Os pedidos sob este Acordo serão feitos por escrito. Os pedidos conterão os elementos necessários para a sua realização. Em casos excepcionais, os pedidos podem ser feitos verbalmente, mas serão confirmados imediatamente por escrito, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

2. Pedidos com base no parágrafo (1) deste Artigo conterão:



- a) o nome da Administração Aduaneira que fez o pedido;
- b) as medidas solicitadas;
- c) o objeto e a motivação para o pedido;
- d) as legislações e outros atos legais referentes ao objeto do pedido;
- e) dados precisos e detalhados sobre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas na investigação;
- f) um resumo dos fatos relevantes ao objeto do pedido;
- g) quaisquer outros fatos que possam auxiliar na execução do pedido.

3. Os pedidos serão apresentados em inglês, por escrito ou em meio eletrônico.

4. Se um pedido não atender aos requisitos dos parágrafos (2) e (3) deste Artigo, sua modificação poderá ser solicitada.

Artigo 13 **Investigações Aduaneiras**

1. Se a Administração Aduaneira de uma Parte Contratante solicitar, a Administração Aduaneira da outra Parte Contratante, dentro dos limites de sua competência e disponibilidade de recursos, iniciará investigações sobre operações que infrinjam ou possam infringir a legislação aduaneira em vigor no território do Estado da Parte Requerente. A Parte Requerida apresentará os resultados de tais investigações à Parte Requerente.

2. Essas investigações serão conduzidas em conformidade com a legislação em vigor no território do Estado da Parte Requerida. A Parte Requerida procederá como se estivesse agindo em seu próprio interesse.

3. Os funcionários da Administração Aduaneira da Parte Requerente podem, em casos específicos, com o consentimento da Administração Aduaneira da Parte Requerida, estar presentes no território desta última nas investigações de infrações à legislação aduaneira em vigor no território do Estado da Parte Requerente. Estes funcionários precisarão provar sua condição oficial e não usarão uniforme nem portarão armas.

4. Um funcionário da Administração Aduaneira da Parte Requerente presente no território do Estado da Parte Requerida, de acordo com o parágrafo (3) deste Artigo, atuará apenas com capacidade consultiva e, sob nenhuma circunstância, participará ativamente da investigação; tampouco terá contato com as pessoas que estão sendo interrogadas ou participará de qualquer atividade de investigação.

Artigo 14 **Uso das Informações e da Documentação**

1. As informações e documentos relativos ao tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores poderão também ser entregues a outras autoridades governamentais ou agências reguladoras das Partes Contratantes encarregadas do controle sobre o abuso de drogas e do tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e



precursores, observadas as disposições do Artigo 15 e em conformidade com as leis e regulamentos em vigor no Estado da Parte Requerente.

2. A Administração Aduaneira que receber as informações e documentos com base neste Acordo, poderá, a depender de seus propósitos e escopo, utilizá-las como prova durante procedimentos administrativos e judiciais e em ações judiciais.

3. Tais documentos e informações poderão ser utilizados para produzir provas em juízo e seu status legal será determinado em conformidade com a legislação do Estado da Administração Aduaneira receptora.

4. Quaisquer informações ou dados de inteligência recebidos no âmbito da assistência administrativa sob este Acordo serão usados somente para os fins deste Acordo e pelas Administrações Aduaneiras. Em casos excepcionais, a Administração Aduaneira fornecedora das informações poderá aprovar, por escrito, o uso, por outras autoridades governamentais da outra Parte Contratante, das informações ou dos dados de inteligência recebidos. Em nenhuma circunstância tais informações ou dados de inteligência serão transferidos para terceiros países.

Artigo 15

Confidencialidade das Informações

Tendo em conta as provisões do Artigo 14(2), quaisquer informações ou dados de inteligência recebidos sob este Acordo serão tratados como confidenciais e se sujeitarão, no mínimo, à mesma proteção e confidencialidade a que os mesmos tipos de informações ou dados de inteligência estão sujeitos nos termos da legislação nacional do Estado da Parte Contratante onde forem recebidos.

Artigo 16

Dados Pessoais

Sempre que houver intercâmbio de dados pessoais sob este Acordo, as Partes Contratantes assegurarão um padrão de proteção de dados, em conformidade com a legislação nacional.

Artigo 17

Peritos e Testemunhas

1. Mediante solicitação, a Administração Aduaneira da Parte Requerida poderá autorizar seus funcionários, com o consentimento destes, a comparecerem como peritos ou testemunhas perante as autoridades legais ou administrativas da Parte Requerente. Tais funcionários fornecerão as provas obtidas por eles no exercício de suas funções.

2. A Administração Aduaneira da Parte Requerente está obrigada a adotar todas as medidas necessárias para a proteção da segurança pessoal dos funcionários durante sua permanência no território de seu Estado com base no parágrafo (1) deste Artigo. O transporte e



as despesas diárias destes funcionários serão custeados pela Administração Aduaneira da Parte Requerente.

3. O pedido de comparecimento indicará claramente em qual caso e fórum e em que qualificação o funcionário deve comparecer.
4. O pedido de comparecimento de funcionários aduaneiros como peritos e testemunhas será feito em conformidade com as legislações nacionais das Partes Contratantes.

Artigo 18

Exceções à Obrigação de Prestar Assistência

1. Se a Parte Requerida considerar que o atendimento ao pedido será prejudicial à soberania, segurança ou qualquer outro interesse essencial de seu Estado, poderá recusar-se a prestar a assistência solicitada sob este Acordo total ou parcialmente, ou vincular a prestação da assistência solicitada a determinados termos e condições.
2. Se a Parte Requerente solicitar assistência que a própria não possa fornecer à outra Parte Contratante, aquela mencionará este fato no pedido. O atendimento de tal pedido ficará a critério da Parte Requerida.
3. A assistência poderá ser adiada se houver razões para acreditar que esta interferirá em uma investigação, ação judicial ou procedimento em curso. Neste caso, a Parte Requerida consultará a Parte Requerente para determinar se a assistência poderá ser prestada, sujeita aos termos ou condições que a Parte Requerida possa especificar.
4. Se a assistência for recusada ou adiada, tal fato será notificado por escrito à Parte Requerente, com a maior brevidade possível.

Artigo 19

Assistência Técnica

As Administrações Aduaneiras poderão prestar entre si assistência técnica em matérias aduaneiras, como se segue:

- a) intercâmbio de funcionários aduaneiros, a fim de apresentá-los aos meios mais avançados em uso para o controle aduaneiro;
- b) intercâmbio de informações e de conhecimentos sobre o uso de equipamentos técnicos para controle;
- c) treinamento e atualização para funcionários aduaneiros;
- d) intercâmbio de especialistas em matérias aduaneiras;
- e) intercâmbio de dados específicos, científicos e técnicos relacionados à aplicação das disposições aduaneiras; e
- f) outras áreas de assistência técnica mutuamente acordada.

Artigo 20

Custos



1. As Partes Contratantes renunciarão a quaisquer pedidos de reembolso de custos incorridos nos termos deste Acordo, exceto os custos com peritos e testemunhas e com intérpretes e tradutores ou outros prestadores de serviços, que não sejam vinculados aos serviços públicos, conforme conhecidos ou definidos pelas legislações nacionais das Partes Contratantes.

2. Se a execução de um pedido exigir custos de natureza substancial ou extraordinária, as Partes Contratantes consultar-se-ão para determinar os termos e condições sob os quais o pedido será executado, bem como a forma com que se arcarão os custos.

Artigo 21 Implementação do Acordo

1. A cooperação e a assistência mútua, referidas neste Acordo, serão prestadas pelas Administrações Aduaneiras das Partes Contratantes. Tais autoridades irão concordar mutuamente com a documentação para tal propósito.

2. As Administrações Aduaneiras esforçar-se-ão por fornecer informações sob este Acordo, seja por conta própria ou obtendo-as de agências relacionadas em cada Parte Contratante.

3. Representantes das Administrações Aduaneiras das Partes Contratantes poderão reunir-se quando necessário, a fim de analisar a implementação das disposições deste Acordo e resolver outras questões práticas relativas à cooperação e assistência mútua entre elas.

4. As Administrações Aduaneiras das Partes Contratantes determinarão conjuntamente os métodos de aplicação prática deste Acordo.

5. Para os fins deste Acordo, as Administrações Aduaneiras das Partes Contratantes designarão os funcionários responsáveis pela comunicação e intercambiarão a lista indicando os nomes, títulos, endereços postais, números de telefone e fax, endereços de e-mail ou outras formas de contato desses funcionários. Essas listas serão intercambiadas pelos canais apropriados. Caso tais listas sejam alteradas, a outra Parte Contratante será devidamente notificada.

Artigo 22 Resolução de Litígios

1. Todos os litígios relativos à interpretação e aplicação deste Acordo serão resolvidos por meio de negociações entre as Partes Contratantes.

2. Litígios não solucionados ou dificuldades serão resolvidos por meios diplomáticos.

Artigo 23 Alterações e Modificações



Conforme acordado mutuamente, as Partes Contratantes podem fazer emendas ou modificações no Acordo por meio do registro de protocolos separados. Estes entrarão em vigor em conformidade com o disposto no Artigo 24.

Artigo 24
Entrada em Vigor e Denúncia do Acordo

1. Este Acordo entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês após o recebimento por canais diplomáticos da última notificação por escrito de que foram concluídos todos os procedimentos internos necessários pelas Partes Contratantes para a sua entrada em vigor.
2. Este Acordo terá duração ilimitada, mas qualquer das Partes Contratantes poderá denunciá-lo a qualquer tempo por notificação por escrito pelos canais diplomáticos. A denúncia produzirá efeito três meses a partir da data em que a outra Parte Contratante receber a notificação da denúncia.
3. Por ocasião da denúncia, os procedimentos em curso e os pedidos feitos sob este Acordo serão, não obstante, concluídos em conformidade com os termos deste Acordo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019 em duas cópias originais, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo ambas igualmente autênticas. No caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ERNESTO ARAÚJO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DOS
EMIRADOS ÁRABES UNIDOS



Ali Saeed Matar Al Neyadi

Comissário de Alfândega Presidente da
Autoridade Alfandegária Federal

